

**PROJETO DE LEI N.º 9.949-B, DE 2018**  
**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Confere ao Município de Gramado, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Chocolate Artesanal; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SANDERSON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 9.949, de 2018, de iniciativa do Deputado Jerônimo Goergen, que confere ao Município de Gramado, localizado no Estado do Rio do Sul, o título de Capital Nacional do Chocolate Artesanal.

Na justificação, o Autor aponta a importância das indicações geográficas e da identificação entre produto e território como partes integrantes da regulamentação da propriedade industrial. Nesse contexto, destaca o Chocolate Artesanal de Gramado, que é nacionalmente reconhecido como um produto eminentemente local.

Com a produção iniciada na década de 1970 e com a atuação pioneira de Jaime Prawer, o chocolate artesanal logo foi associado ao Município de Gramado, de modo a criar um vínculo entre o produto e o território. Basta dizer que as primeiras embalagens daquela empresa já ostentavam o convite para que o consumidor visitasse o destino turístico, criando no imaginário dos turistas e das pessoas presenteadas o conceito de Chocolate de Gramado.

O Autor menciona, ainda, episódios que considera importantes para a consolidação do vínculo entre produto e território: 1) a adoção do chocolate Prawer nos kits de viagem da empresa Varig, à época a maior empresa de aviação nacional e uma das principais do mundo; 2) a adoção do chocolate, pelo Poder Público, como um dos símbolos locais para promoção do destino turístico em âmbito nacional e internacional; e 3) a coincidência entre a abertura da primeira loja do chocolate Prawer com a IV Edição do Festival de Cinema Brasileiro de Gramado, o que gerou grande mídia espontânea em virtude da presença de jornalistas de diversas

regiões do País.

O sucesso da Praver incentivou a abertura de novas empresas para a comercialização do mesmo produto, sendo algumas delas, inclusive, formadas por ex-funcionários da própria empresa, que se valeram das competências já estabelecidas, em especial o mercado, a tecnologia de produção e a mão-de-obra especializada.

Desse modo, conclui o Autor, a concessão do título de Capital do Chocolate Artesanal se constitui como reconhecimento e justa homenagem ao Município de Gramado e a todos aqueles que acreditam na tradição da região serrana gaúcha como produtora dessa iguaria mundialmente apreciada.

Sujeita à tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada no dia 11/12/2018, aprovou o Projeto de Lei nº 9.949/2018, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno desta Casa, se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.949, de 2018.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência comum e da competência legislativa concorrente, consoante o disposto nos arts. 23, inciso III, e 24, IX, da Constituição Federal. Assim, é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, da mesma Constituição, a incumbência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, a proposição confere efetividade a diversos dispositivos da Carta Política, especialmente ao art. 216, inciso II, segundo o qual os modos de criar, fazer e viver constituem patrimônio cultural brasileiro.

No que concerne à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à **técnica legislativa e à redação**, a proposição observa os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Pelo exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.949, de 2018.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.949/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Gil Cutrim, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Adriana Ventura, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Gurgel, Hugo Motta, Isnaldo Bulhões Jr., Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Sanderson, Sergio Vidigal e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente